



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09700/13, DOC TC ANEXOS : 18147/12 e 18516/13

Ementa: Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração Indireta. Consulta formulada pelo Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, acerca da exigência da comprovação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme Resolução Normativa TCE/PB nº 03/2009. Resolução Normativa alterada. Não Conhecimento por perda de objeto. Informações aos interessados.

PARECER PN TC 00010/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), **Sr. Maurício Navarro Burity**, na qual indaga acerca da exigência da comprovação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme Resolução Normativa TCE/PB nº 03/2009, que trata dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do TCE-PB.

A Auditoria produziu o relatório de fls. 11/14, no qual pugnou pelo recebimento da Consulta e demonstrou que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ – STF, **não mais prevalece a exigência, como requisito de regularidade técnica, a inscrição dos músicos, maestros e professores da área na Ordem dos Músicos do Brasil.**

Consta dos autos pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, opinando pelo conhecimento da consulta, propondo que seja respondida na forma do relatório do órgão de instrução (fls. 18/19, 59/60).

Ressalto que consta também nos autos expedientes encaminhados pela Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional da Paraíba, nos quais, o seu representante, Sr. Benedito Honório da Silva apresenta posicionamento do órgão acerca da matéria, sustentando a obrigatoriedade de inscrição dos músicos no Órgão de Classe (fls. 45/55).

Instada a se manifestar acerca dos termos dispostos na Resolução RN TC 03/2009, no que se refere à exigência de comprovação de inscrição dos músicos na Ordem respectiva, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, como forma de obstar a aplicação peremptória do inciso XI do § 2º do art. 2º da RN TC 03/2009, sugeriu a edição de nova resolução a fim de revogar o referido inciso (fls. 38/41, 63/64).

Assim, após apreciação da pelos membros desta Corte, em 14/11/2013 foi publicada no DOE a Resolução RN TC Nº 09/2013, revogando o inciso XI do § 2º do art. 2º da RN TC 03/2009 (fls. 71).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que em cota da lavra da então Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, informou que se reserva o direito de

¹ A jurisprudência citada pela Auditoria trata-se das decisões decorrentes das apreciações dos RE 509409/SP, RE 414.426/SC e RE 635.023/DF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09700/13, DOC TC ANEXOS : 18147/12 e 18516/13

não se manifestar em processos da espécie, em observância ao que dispõe o art. 129, IX da Constituição Federal².

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O consulente, na forma do disposto no art. 2º, letra “a” da Resolução Normativa RN TC 02/05, é autoridade competente para formular consulta a esta Corte, além disso, constata-se que a consulta reveste-se das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da mesma Resolução.

Contudo, depreende-se dos autos que estudo realizado pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 11/14, bem com as considerações da Consultoria e Assessoria Jurídica desta Corte resultaram na alteração da Resolução, no que se refere aos questionamentos do consulente. Assim, evidencia-se que, no curso do presente processo, a dúvida suscitada não mais persiste.

Isto posto sou pelo seu não conhecimento da consulta por perda de objeto, sem prejuízo de que seja informado aos interessados nestes autos, Sr. Maurício Navarro Burity e Sr. Benedito Honório da Silva, que **a Resolução RN TC 09/2013 alterou a Resolução RN TC 03/2009**, não mais sendo exigida nos procedimentos licitatórios analisados por este Tribunal, para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, comprovação de inscrição dos músicos na Ordem respectiva.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 9700/13, referente à Consulta formulada pelo Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE), **Sr. Maurício Navarro Burity**;

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos termos da Resolução Normativa RN TC 02/05 deste Tribunal, contudo, no curso do presente processo, a dúvida suscitada não mais persiste;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide:

- 1 – **Não conhecer da presente Consulta**, por perda de objeto;
- 2 - **Informar** aos interessados, **Sr. Maurício Navarro Burity** e **Sr. Benedito Honório da Silva**, que **a Resolução RN TC 09/2013 alterou a Resolução RN TC 03/2009**, não mais sendo exigida nos procedimentos licitatórios analisados por este Tribunal, para contratação de bandas, grupos

² CF: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09700/13, DOC TC ANEXOS : 18147/12 e 18516/13

musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, comprovação de inscrição dos músicos na Ordem respectiva.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral